

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IBIRAREMA – SP.****Setor de Licitação e Contratos****EDITAL DE PREGÃO N° 39/2025****PROCESSO LICITATÓRIO N° 57/2025**

**STONE ASFALTO RÁPIDO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.087.399/0001-11, com sede na Rua Fernando Buosi, nº 50, Jardim das Palmeiras, Cedral/SP, CEP 15895-263, neste ato representada por sua representante legal, Sra. **Mariana Galavoti Fava**, portadora do CPF nº 398.310.408-80 e RG nº 48.397.183 SSP/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a realização da sessão é 26 de setembro de 2025, é TEMPESTIVA à presente impugnação.

## 2- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## 3 – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/2021.

Nesse sentido, cumpre informar que a Impugnante, pretende participar, apenas do item 1 e 2, que consta no Lote 2, a saber: USINAGEM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CBUQ FAIXA C e faixa D.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**,

**do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

*“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a*

*aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme..."*

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

*"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".*

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

#### 4 – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Edital em exame prevê, no Lote 2, a aquisição conjunta dos seguintes itens:

- Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – **CBUQ Faixa C**;
- Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – **CBUQ Faixa D**;
- **Emulsão Asfáltica RR-1C**.

À primeira vista, a simples reunião desses três itens em um mesmo lote pode transmitir a impressão de homogeneidade. No entanto, uma análise mais detida demonstra que se trata de **materiais e serviços de natureza técnica absolutamente distintas**, com especificações próprias, finalidades diversas e metodologias de aplicação incompatíveis entre si.

O **CBUQ Faixa C** e o **CBUQ Faixa D** correspondem a **misturas betuminosas densas a quente**, elaboradas em usina, resultantes da combinação controlada de agregados minerais graduados e ligante asfáltico (CAP). A diferença entre as faixas está diretamente ligada à granulometria e ao projeto de dosagem, de modo que o desempenho final do pavimento varia em termos de estabilidade, durabilidade e resistência às solicitações do tráfego. Tais misturas são regulamentadas por normas técnicas específicas, como o **DNIT 031/2006-ES** e as **especificações ET-DE-P00/027 do DER/SP**, e exigem controle laboratorial rigoroso quanto ao teor de ligante, estabilidade Marshall, fluência, resistência à tração indireta, módulo de resiliência, entre outros parâmetros.

Já a **Emulsão Asfáltica RR-1C** possui natureza completamente distinta: não é uma mistura final aplicada como revestimento de rolamento, mas sim um **ligante asfáltico emulsionado em água**, destinado a funções auxiliares, tais como imprimação de base, pinturas de ligação e tratamentos superficiais simples ou duplos (TSS/TSD). Em termos práticos,

enquanto o CBUQ sai da usina pronto para ser aplicado em camada de revestimento estrutural, a emulsão é um insumo intermediário, de uso específico em contextos técnicos diversos. Seu controle de qualidade se pauta em ensaios de viscosidade, teor de resíduo e ruptura, conforme normas como **DNIT 164/2012-ME** e ABNT NBR correlatas, e não em parâmetros de desempenho estrutural típicos do CBUQ.

Portanto, ao agrupar tais itens no mesmo lote, o edital **confunde insumos e produtos finais**, impondo aos potenciais licitantes a obrigatoriedade de fornecer simultaneamente materiais que:

1. **Possuem cadeias produtivas distintas** – usinas de CBUQ e distribuidores de emulsão não se confundem;
2. **Exigem controles tecnológicos diversos** – misturas usinadas necessitam de ensaios Marshall e volumétricos, ao passo que emulsões dependem de caracterização química e físico-química;
3. **Apresentam finalidades e aplicações diferenciadas** – o CBUQ constitui revestimento final de alto desempenho, enquanto a emulsão RR-1C é utilizada em serviços auxiliares de imprimação e tratamentos superficiais.

Esse cenário evidencia não apenas a **incompatibilidade técnica** entre os itens, mas também a potencial violação aos princípios da **isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa** (art. 5º da Lei 14.133/2021).

## **5 – DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DOS ITENS**

A previsão de fornecimento conjunto dos itens que compõem o **Lote 2** afronta a lógica técnico-operacional, tendo em vista que os produtos apresentam **natureza, aplicação e metodologia de controle**

**distintas**, o que torna absolutamente inadequada a sua reunião em um mesmo lote.

**1. CBUQ Faixa C e CBUQ Faixa D** – Tratam-se de misturas betuminosas usinadas a quente, obtidas pela combinação de agregados minerais graduados e cimento asfáltico de petróleo (CAP), em usina apropriada, a temperaturas elevadas. Possuem especificações granulométricas distintas (Faixa C e Faixa D), o que implica diferentes desempenhos em termos de estabilidade, durabilidade e resistência às cargas do tráfego. A produção e o controle desses materiais demandam rigoroso acompanhamento laboratorial, com ensaios de dosagem Marshall, determinação de teor de ligante, resistência à tração indireta e módulo de resiliência, tudo em conformidade com normas como o **DNIT 031/2006-ES** e a **ET-DE-P00/027 do DER/SP**.

**2. Emulsão Asfáltica RR-1C** – Por sua vez, a emulsão não constitui mistura final nem revestimento de rolamento. Trata-se de um **ligante asfáltico emulsionado em água**, aplicado em serviços auxiliares como tratamentos superficiais simples ou duplos (TSS/TSD), pinturas de ligação, imprimações e selagens. Sua avaliação técnica envolve parâmetros físico-químicos como viscosidade, teor de resíduo e ruptura (cf. **DNIT 164/2012-ME** e normas ABNT correlatas), e não critérios mecânicos típicos de misturas usinadas.

Portanto, enquanto o **CBUQ é um revestimento final, pronto para aplicação direta em pavimentação estrutural**, a **Emulsão RR-1C é um insumo intermediário, de função distinta**, vinculada a técnicas a frio e a serviços de ligação ou impermeabilização.

Em síntese: são **produtos de natureza diversa, com finalidades incomparáveis e exigências laboratoriais e logísticas próprias**, inexistindo qualquer identidade funcional ou possibilidade de substituição técnica entre eles.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica em afirmar que a licitação deve ser parcelada sempre que o objeto for divisível e não houver prejuízo para o conjunto:

**Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU: firmou que a Administração deve fracionar o objeto sempre que não houver similaridade ou identidade funcional, sob pena de restrição à competitividade.**

**Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário/TCU: reconheceu que a reunião de itens distintos em lote único pode inviabilizar a participação de fornecedores especializados e restringir indevidamente a concorrência.**

**Súmula nº 247/TCU: “É obrigatória a adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”**

A doutrina também é firme nesse sentido: **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022) leciona que o parcelamento é um dever jurídico da Administração, que visa ampliar a competitividade, permitir a participação de micro e pequenas empresas e garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

Logo, a manutenção dos itens em lote único afronta diretamente os princípios da **ampla concorrência, isonomia, economicidade e vantajosidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois: **Exclui fornecedores especializados** que atuam apenas em um dos segmentos (ex.: empresas produtoras de emulsão, mas que não possuem usina de CBUQ); **Afasta micro e pequenas empresas**, em descompasso com o tratamento favorecido previsto nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006; **Favorece adjudicação global mais onerosa**, pois empresas podem ofertar preço competitivo em um item, mas superfaturado em outro, comprometendo a vantajosidade global; **Aumenta o risco de inadimplemento parcial**, caso a empresa vencedora não detenha estrutura técnica para fornecer todos os materiais do lote; **Prejudica a qualidade do fornecimento**, já que o agrupamento permite a contratação de empresas sem especialização integral, o que pode gerar atrasos, falhas de execução ou necessidade de aditivos e substituições.

Além disso, o edital não apresenta **qualquer justificativa técnica plausível** que demonstre que a unificação dos itens trará ganhos logísticos ou de escala. Pelo contrário: a contratação individualizada garantiria maior participação, preços mais competitivos e melhor qualidade, em consonância com o dever de buscar a proposta mais vantajosa.

À luz do art. 40, §2º inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve considerar a possibilidade de **divisão do objeto em itens, sublotes ou grupos**, sempre que tecnicamente viável, como forma de ampliar a participação dos interessados e evitar restrições indevidas.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ou seja: a nova lei inverte a lógica da Lei nº 8.666/93, tornando a **divisão a regra** e o **agrupamento a exceção**, admitida apenas quando tecnicamente fundamentada, o que não se verificou no caso concreto.

Assim, é imperiosa a readequação do edital, com o desmembramento do Lote 2 em itens autônomos, a fim de assegurar:

1. A **observância do princípio da legalidade** (art. 37, caput, CF/88);
2. O **cumprimento do dever de competitividade e isonomia** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
3. A **vantajosidade da contratação**, evitando adjudicações globais que resultem em preços unitários desvantajosos.

Diante de todo o exposto, resta cristalino que a manutenção do Lote 2 em sua forma atual configura vício grave do edital, por reunir objetos heterogêneos que não guardam identidade funcional, tampouco similitude técnica. A confusão entre insumos intermediários (emulsão RR-1C) e produtos finais de aplicação direta (CBUQ Faixa C e D) afronta a lógica da engenharia rodoviária, restringe a competição, afasta fornecedores especializados, onera os cofres públicos e compromete a qualidade da futura execução contratual.

Não se trata, portanto, de mera opção administrativa, mas de violação expressa à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU, que impõem o fracionamento sempre que o objeto for divisível e não houver

prejuízo ao resultado. A ausência de motivação técnica idônea para o agrupamento apenas reforça o caráter restritivo da exigência.

Por essas razões, impõe-se a imediata readequação do edital, com a separação do Lote 2 em itens distintos e autônomos, medida que não apenas atende ao comando legal e jurisprudencial, como também materializa os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa, pilares do regime jurídico das licitações. Somente assim será possível assegurar a higidez do certame e a realização do verdadeiro interesse público: contratar de forma eficiente, transparente e vantajosa para a Administração e para a coletividade.

#### **6- DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL PARA DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS**

O edital em análise estabelece, como condição de habilitação, a apresentação da **Licença de Operação da usina de CBUQ que fornecerá o material para o município, fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente ou órgão ambiental equivalente da sede da licitante, em plena vigência**. Vejamos:

#### **4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

- Licença de Operação da usina de CBUQ que fornecerá o material para o município, fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente ou órgão ambiental equivalente da sede da licitante, sendo que a licença deverá estar atualizada e em plena vigência.

Com o devido respeito, tal exigência mostra-se **equivocada e restritiva**, por dois motivos centrais:

A **Licença de Operação (LO)** é exigência legal vinculada à atividade industrial de fabricação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), nos termos da **Resolução CONAMA nº 237/1997** e legislações estaduais correlatas. Trata-se de licença ambiental que autoriza o funcionamento de empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores.

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução

Indústrias diversas - **usinas de produção de concreto** -  
**usinas de asfalto** - serviços de galvanoplastia

No mesmo sentido, **o simples fornecimento e aplicação de massa asfáltica não configura, por si só, atividade de impacto ambiental relevante**, salvo quando associada a usinas de asfalto ou armazenamento de grandes volumes de material betuminoso.

Assim, apenas a **unidade fabril (usina de CBUQ)** está sujeita à LO, visto que é a responsável pelo processo produtivo que gera emissões e impactos ambientais. Já as **empresas distribuidoras e revendedoras**, que apenas comercializam ou intermediam o fornecimento, não desenvolvem atividade industrial nem exercem ato que demande licença ambiental própria.

Ao exigir que a licença seja emitida pelo órgão ambiental da **"sede da licitante"**, o edital amplia de forma indevida o escopo normativo, impondo obrigação que não encontra respaldo legal. Não é a sede administrativa ou comercial da empresa licitante que deve possuir a licença, mas sim a **usina produtora do material**, desde que esta esteja devidamente regularizada junto ao órgão ambiental competente de sua localidade.

Portanto, a exigência da LAO somente se justificaria se **o objeto licitado envolvesse a operação de usinas de asfalto ou atividades industriais de transformação**, o que não é o caso das empresas que apenas fornecem ou aplicam o produto acabado, bem como o caso desta Impugnante que somente comercializa o produto, ficando impossibilitada de participar do certame licitatório caso não haja a remoção ou modificação da determinação ora impugnada.

Dessa forma, a exigência de apresentação de Licença de Operação Ambiental pela sede da licitante é ilegal, desproporcional e restringe indevidamente a competitividade do certame. A única licença ambiental pertinente é a da usina fabricante de CBUQ, cuja validade e regularidade já são suficientes para atestar a conformidade ambiental do material a ser fornecido.

Assim, requer-se a imediata supressão ou adequação da cláusula editalícia, de modo que a exigência de licença operacional recaia exclusivamente sobre a usina de produção, afastando-se a obrigatoriedade para distribuidoras, revendedoras ou sedes administrativas que não executem atividade industrial.

## 7 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação:

1- A **adequação do Edital**, com o desmembramento do **Lote 2 em itens autônomos e independentes**, de acordo com as suas especificações técnicas, notadamente:

- Item 2 – CBUQ Faixa C;
- Item 3 – CBUQ Faixa D;
- Item 4 – Emulsão Asfáltica RR-1C;

## 2- Quanto à exigência de Licença de Operação

### Ambiental:

A **supressão da exigência de apresentação de Licença de Operação (LO) pela sede da licitante**, limitando-se a obrigação à **usina fabricante de CBUQ**, que é a única atividade potencialmente poluidora e, portanto, sujeita ao licenciamento ambiental;

A manutenção da possibilidade de participação de **distribuidoras e revendedoras**, desde que vinculadas a usinas devidamente licenciadas, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade.



Nestes termos, pugna o Impugnante pela correção imediata das irregularidades apontadas, em prol da **ampla participação dos interessados, da eficiência da contratação e da boa gestão dos recursos públicos**, preservando o interesse público que norteia as licitações.

Termos em que, Pede deferimento.

Cedral-SP, 23 de setembro de 2025.

MARIANA GALAVOTI Assinado de forma digital por  
MARIANA GALAVOTI  
FAVA:39831040880 FAVA:39831040880  
Dados: 2025.09.23 11:40:12 -03'00'

**STONE ASFALTO RÁPIDO LTDA**

Mariana Galavoti Fava – Proprietária

RG: 48.397.183 SSP/SP

CPF: 398.310.408-80



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)  
ibirarema.sp.gov.br | licitacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152



## PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 057/2025 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 039/2025

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 39/2025, apresentada pela empresa **STONE ASFALTO RÁPIDO LTDA.**

#### 1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação, contanto que o faça em até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (art. 164, da Lei 14.133/21 e Edital), temos que a impugnação da empresa **STONE ASFALTO RÁPIDO LTDA** foi apresentada tempestivamente.

#### 2- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante pretende a retificação do Edital no sentido de desmembramento do Lote 2 em itens autônomos e independentes e exigência de Licença de Operação Ambiental.

Com relação ao desmembramento do Lote 2, foi consultado o Setor de Engenharia da Prefeitura municipal, que emitiu parecer no seguinte sentido (doc. anexo):

*Em atenção à solicitação de impugnação do Edital referente ao Processo Licitatório nº 57/2025, cumpre esclarecer que a motivação de manter no lote materiais de natureza técnica distinta decorre da necessidade de compatibilização das entregas com o cronograma de execução dos serviços.*

*Conforme apontado pela impugnante, a emulsão asfáltica é indispensável para a imprimação da área, etapa preparatória à aplicação do CBUQ. Caso esses itens fossem licitados em lotes distintos, haveria significativa dificuldade em alinhar, junto a fornecedores diferentes, a entrega dos materiais em datas e horários adequados ao andamento da obra.*

*A fim de evitar atrasos ou prejuízos na execução decorrentes dessa eventual falta de sincronização, optou-se por reunir tais itens em um único lote, de modo a garantir maior eficiência logística e segurança na execução contratual.*

Ademais, justifica-se ainda que, como regra, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, a Súmula n. 247/2004 do TCU, prescreve:



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)  
ibirarema.sp.gov.br | licitacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152



***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes.***

Depreende-se do entendimento do Tribunal de Contas da União que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção.

Desta feita, é mister considerar dois dos aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado.

No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionando diversas contratações, pode comprometer o perfeito funcionamento do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço de elevado valor financeiro e de elevada importância no município.

Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual, consideramos adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares. No presente caso, mister se faz registrar que as considerações acerca da ponderação do aspecto técnico, devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão.

É cediço que a regra é o parcelamento do objeto, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável.

Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Assim, não verificada a coexistência das premissas de viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram,



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)  
ibirarema.sp.gov.br | licitacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152



reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, está adequado.

É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.

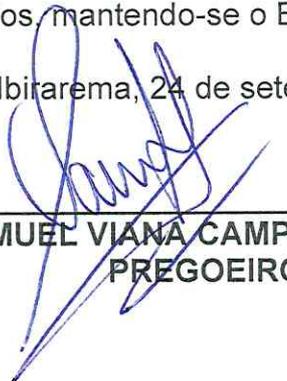
Portanto o Edital do referido Pregão atende integralmente os ditames da Lei 14.133/2021, devendo ser mantido da maneira como se encontra.

No mesmo sentido a exigência de Licença de Operação Ambiental. Tal exigência visa a segurança na prestação de serviços de maior qualidade, sem desvencilhar-se do aspecto ambiental, tão relevante na nova lei de licitações. Cabe aqui salientar a supremacia do interesse público, onde o mesmo sobrepõe às dificuldades e interesses de empresas interessadas em participar do certame.

### 3- DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, diante dos fundamentos acima expostos, mantendo-se o Edital na íntegra.

Ibirarema, 24 de setembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**SAMUEL VIANA CAMPOS JUNIOR**  
**PREGOEIRO**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)  
ibirarema.sp.gov.br | licitacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152



Vistos...

## DECIDO

Ante a fundamentação fática e jurídica declinada pelo Pregoeiro do presente certame, decido em negar provimento a impugnação da empresa **STONE ASFALTO RÁPIDO LTDA**, mantendo a data da licitação e todos os Itens do Edital da maneira como se encontra.

Intime-se e Publique-se.

Ibirarema, 24 de setembro de 2025.

**JOSÉ BENEDITO CAMACHO**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | CEP 19940-007 | Ibirarema (SP)  
ibirarema.sp.gov.br | licitacao@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

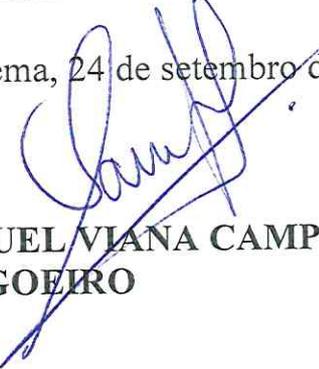


### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data enviei para publicação no Diário Oficial Municipal o seguinte teor:

“Ante a fundamentação fática e jurídica declinada pelo Pregoeiro do presente certame, decido em negar provimento a impugnação da empresa **STONE ASFALTO RÁPIDO LTDA**, mantendo a data da licitação e todos os Itens do Edital da maneira como se encontra”

Ibirarema, 24 de setembro de 2025.

  
**SAMUEL VIANA CAMPOS JUNIOR**  
**PREGOEIRO**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Conforme Lei Municipal nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015

[www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema)

Quarta-feira, 24 de setembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1191A

Página 1 de 2

### SUMÁRIO

Poder Executivo .....	2
<i>Licitações e Contratos</i> .....	2
Outros atos .....	2

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ibirarema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ibirarema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

[www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

[www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Ibirarema

CNPJ 46.211.694/0001-07

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367

Telefone: (14) 3307-1422

Site: [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema)

#### Câmara Municipal de Ibirarema

CNPJ 01.622.078/0001-00

Rua XV de Novembro, 49 - Centro

Telefone: (14) 3307-1473

Site: [www.camaraibirarema.sp.gov.br](http://www.camaraibirarema.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ibirarema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Conforme Lei Municipal nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015

Quarta-feira, 24 de setembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1191A

Página 2 de 2

<b>PODER EXECUTIVO</b>
------------------------

Licitações e Contratos
------------------------

Outros atos
-------------

### Decisão referente Impugnação ao Pregão Presencial nº 39/2025

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS VIAS DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA.**

“Ante a fundamentação fática e jurídica declinada pelo Pregoeiro do presente certame, decido em negar provimento a impugnação da empresa **STONE ASFALTO RÁPIDO LTDA**, mantendo a data da licitação e todos os Itens do Edital da maneira como se encontra”. A decisão encontra-se na íntegra no sítio eletrônico do município no seguinte endereço: <https://ibirarema.sp.gov.br/pregao/>. Ibirarema/SP, 24 de setembro de 2025. José Benedito Camacho – Prefeito Municipal

.....